



**LETALIDADE POLICIAL NAS CIDADES BRASILEIRAS:  
ANÁLISE DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA**

**POLICE LETHALITY IN BRAZILIAN CITIES:  
REVIEWING THE CASE OF FAVELA NOVA BRASÍLIA**

Helena Zani Morgado<sup>1</sup>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2685-5651>

Submissão: 01/03/2020

Aprovação: 07/03/2020

Ark:/80372/2596/v6/015

**RESUMO:**

Este trabalho tem por escopo analisar as consequências da responsabilização internacional do Estado Brasileiro no caso Cosme Rosa Genoveva, mais conhecido como caso Favela Nova Brasília. Inicialmente, será estudada a violência policial e a necropolítica no Brasil, em geral, e no Estado do Rio de Janeiro, em particular. Ato contínuo, será realizado um breve aporte histórico acerca da adesão do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por fim, proceder-se-á à análise do Caso Favela Nova Brasileira e de alguns reflexos da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno.

**PALAVRAS-CHAVE:** Letalidade policial. Estado de exceção. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Favela Nova Brasília.

**ABSTRACT:**

This essay aims to analyze the consequences of Brazil's condemnation in the Case of Cosme Rosa Genoveva, also known as the Case of Favela Nova Brasília. Initially, the article presents a general perspective on police violence and necropolitics in Brazil, in order to advance on a detained study of these phenomena in the city of Rio de Janeiro. Next, Brazil's accession to

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo (CIDHSP/APD), vinculado à Cadeira San Tiago Dantas da Academia Paulista de Direito. Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: helenamorgado91@gmail.com

the Inter-American System for the Protection of Human Rights will be historically contextualized. Finally, we review the Case of Favela Nova Brasília, introducing some reflections on the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights within the domestic legal system.

**KEYWORDS:** Police lethality. State of exception. Inter-American Court of Human Rights. Inter-American System for the Protection of Human Rights. Favela Nova Brasília.

## 1. INTRODUÇÃO

Persiste no Brasil, de forma cada vez menos velada<sup>2</sup> <sup>3</sup>, uma política de conivência com a violência policial, especialmente quando perpetrada contra pessoas em situação de vulnerabilidade<sup>4</sup> e excluídas dos centros de poder. Essa temerária tolerância com práticas aviltantes estimula sua expansão nas cidades, mormente nas favelas e periferias.

Diversos episódios relacionados à letalidade policial ganharam notoriedade na mídia nos últimos anos. Destaquem-se, nesta seara, os massacres da Candelária<sup>5</sup>, Costa Barros<sup>6</sup>, Carandiru<sup>7</sup>, Osasco/Barueri<sup>8</sup>, Eldorado dos Carajás<sup>9</sup> e Fallet-Fogueteiro<sup>10</sup>, para citar

<sup>2</sup> Consta do Informe Anual divulgado pela Anistia Internacional que, em 2019, “el presidente y otros altos cargos mantuvieron un discurso abiertamente contrario a los derechos humanos que incluía declaraciones dirigidas a debilitar el sistema interamericano de derechos humanos”. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/direitos-humanos-nas-americas-retrospectiva-2019-baixe-agora-o-relatorio/>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>3</sup> Oportuno consignar a declaração proferida por Wilson Witzel em 01/11/2018, após ser eleito governador do Estado do Rio de Janeiro: “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>. Acesso em 2020.fev.26).

<sup>4</sup> De acordo com as Regras de Brasília, documento elaborado no seio da Conferência Judicial Ibero-americana com a participação da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEP), a Federação Ibero-americana de Ombudsmen (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA), “consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”. Disponível em <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 2020.fev.26.

<sup>5</sup> Em 23 de julho de 1993, 8 (oito) crianças e adolescentes negros e em situação de rua foram assassinados nas proximidades da Igreja da Candelária, localizada no Centro do Rio de Janeiro. Quatro policiais militares, sendo três da ativa e um que já havia sido expulso da corporação, foram condenados. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/25-anos-apos-chacina-da-candelaria-protacao-a-crianca-tem-falencia-no-rj.shtml>>. Acesso em 2020.fev.26.

<sup>6</sup> Em 28 de novembro de 2015, 5 (cinco) jovens negros desarmados foram mortos no interior de um veículo com 111 (cento e onze) tiros desferidos por 4 (quatro) policiais militares, mesmo após terem atendido a ordem de parada dos agentes. As mortes foram registradas pelos policiais como autos de resistência, mas a perícia e as testemunhas oculares confirmaram que não houve troca de tiros. Disponível em <<https://www.justificando.com/2018/11/09/3-anos-da-chacina-de-costa-barros-5-jovens-mortos-111-tiros/>>. Acesso em 2020.fev.26.

<sup>7</sup> Em 02 de outubro de 1992, uma intervenção da Polícia Militar culminou no assassinato de, no mínimo, 111 (cento e onze) detentos na Casa de Detenção de São Paulo, hoje desativada. A CIDH determinou que o Estado

apenas algumas chacinas praticadas por policiais. Cada vez mais, abroham evidências de que os órgãos estatais não têm logrado êxito em alterar a política de segurança pública ou reverter esse cenário de violação de direitos humanos aos que são considerados indignos de vida<sup>11</sup>.

Ao contrário: é possível constatar a existência de uma política pública que dá ensejo ao massacre sistêmico de parcela da população a partir do uso ilegítimo da força. As ações policiais corporificam a denominada política da morte<sup>12</sup>: a necropolítica parece justificar a manutenção de um estado permanente de exceção, que legitima a militarização da força e, por conseguinte, o extermínio das pessoas marginalizadas. No Brasil, o homo sacer de que fala Agamben<sup>13</sup> tem gênero, cor, classe social e CEP – os brasileiros matáveis são homens, negros, pobres e periféricos ou favelados.

Neste cenário de letalidade policial e letargia dos órgãos públicos incumbidos de sua reversão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), em 2017, proferiu sentença responsabilizando o Brasil por 26 (vinte e seis) mortes ocorridas em duas incursões policiais realizadas em 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro.

Trata-se da primeira condenação do Estado Brasileiro perante um órgão jurisdicional internacional em decorrência da violência policial.

Essa constatação deu origem ao questionamento de incitou a elaboração deste trabalho: o julgamento do Caso Favela Nova Brasília pela CorteIDH acarretou alguma

---

compensasse as famílias das vítimas e que tomasse medidas para prevenir novas ocorrências. Em outubro de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou o julgamento de 73 (setenta e três) policiais militares envolvidos no massacre do Carandiru.

<sup>8</sup> Em 13 de agosto de 2015, 18 (dezoito) pessoas foram mortas e 6 (seis) ficaram feridas em ataques realizados de forma simultânea em Osasco e Barueri, na região metropolitana de São Paulo. A CIDH emitiu o seguinte comunicado: “*Uma das linhas de investigação reside na possível responsabilidade de membros da polícia militar, no que constituiria uma suposta represália pelo assassinato de um policial militar dias antes. Esses fatos têm lugar num contexto de insegurança cidadã*”. *Três policiais militares e um guarda municipal foram condenados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Até o momento, a decisão não transitou em julgado (disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-07/tj-determina-novo-julgamento-para-dois-acusados-de-chacinas-em-osasco>>.* Acesso em 2020.fev.26).

<sup>9</sup> Em 17 de abril de 1996, 19 (dezenove) trabalhadores rurais sem terra foram mortos pela Polícia Militar em Eldorado dos Carajás, localizado no sudeste do estado do Pará, enquanto realizavam uma caminhada até a cidade de Belém. Disponível em < <https://mst.org.br/2019/04/19/carajas-23-anos-de-impunidade-o-sangue-nao-para-de-derramar/>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>10</sup> Em 08 de fevereiro de 2019, operação do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) e do Batalhão de Choque da Polícia Militar resultou na morte de 13 (treze) jovens no morro Fallet-Fogueteiro, localizado no Centro do Rio de Janeiro. A Delegacia de Homicídios da Capital, responsável pela investigação da chacina em comento, opinou pelo arquivamento do inquérito. Atualmente, o caso encontra-se pendente de análise pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) do Ministério Público.

<sup>11</sup> D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a desconstrução do poder punitivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

<sup>12</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Editora, 2018.

<sup>13</sup> AGAMBEM, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2006.

consequência no ordenamento jurídico interno? De outro modo: a responsabilização internacional do Estado brasileiro ocasionou a redução dos índices de letalidade policial nas cidades brasileiras?

Na tentativa de responder a essas indagações, no primeiro capítulo deste artigo será estudada a violência policial e a necropolítica no Brasil, em geral, e no Estado do Rio de Janeiro, em particular. Serão perquiridos os números de mortes decorrentes de intervenções policiais nos últimos dez anos de acordo com dados oficiais fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP/SSP-RJ). As inovações trazidas pela lei nº 13.954/2019 relacionadas à legítima defesa praticada por agentes de segurança pública também serão abordadas, juntamente com os conceitos de estado de exceção e de lawfare.

Outrossim, será realizado um breve aporte histórico acerca da adesão do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pretende-se, com isso, desconstruir a equivocada ideia de que as decisões da Corte atentariam contra a soberania nacional.

A parte final deste ensaio englobará a análise do Caso Favela Nova Brasília. Inicialmente, proceder-se-á ao exame das incursões policiais ocorridas em 1994 e 1995, que resultaram em 26 (vinte e seis) mortes e 3 (três) estupros. Ato contínuo, serão discutidos os principais pontos resolutivos contidos da sentença proferida pela Corte e seus reflexos no ordenamento jurídico interno até o presente momento.

## **2. VIOLÊNCIA POLICIAL NAS CIDADES BRASILEIRAS: LEGALIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO**

A necropolítica é uma técnica de Estado materializada no extermínio dos inimigos a partir do uso ilegítimo da força pelas polícias. Achille Mbembe explicita a existência de locais privilegiados e de mecanismos técnicos para conduzir pessoas à morte. É o Estado decidindo quem deve viver e quem deve morrer na sociedade.

Como é cediço, a violência policial consiste em expediente atentatório aos direitos humanos. Na maior parte dos casos envolvendo assassinatos praticados por agentes de segurança pública, porém, o desfecho é insuficiente – às vezes, sequer há investigação, ocultando-se os episódios em “autos de resistência à prisão” ou “confronto armado”.

Dados oficiais divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP/SSP-RJ)<sup>14</sup> revelam que, entre 2003 e 2019, 16.692 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e duas) pessoas foram mortas em confronto com a polícia no Estado do Rio de Janeiro, como demonstra o quadro a seguir:

Ano	Mortes por intervenção de agente do Estado no RJ
2010	855
2011	523
2012	419
2013	416
2014	584
2015	645
2016	925
2017	1.127
2018	1.534
2019	1.810

Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro

No dia 20 de junho de 2018, Marcos Vinicius da Silva, de 14 anos, foi baleado a caminho da escola, uniformizado e de mochila, durante operação policial realizada no Complexo da Maré, na zona norte do Rio de Janeiro, que culminou em 7 (sete) mortes<sup>15</sup>. Na época do assassinato do estudante, o Rio de Janeiro encontrava-se sob intervenção federal há quatro meses. O General interventor Walter Braga Netto havia assumido o controle da segurança pública fluminense e, no dia da morte de Marcos Vinicius, a incursão na comunidade fora realizada por policiais civis, agentes da Força Nacional, militares do Exército - que entraram na favela com blindados - e helicópteros que realizavam disparos de cima para baixo<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> Disponível em <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>15</sup> Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/21/mae-de-aluno-morto-na-mare-mostra-uniforme-com-sangue-bandido-nao-carrega-mochila.htm>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>16</sup> Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/20/politica/1529519369\\_464493.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/20/politica/1529519369_464493.html)>. Acesso em 2020.fev.27.

Em 20 de setembro de 2019, a morte de uma criança negra gerou comoção nacional<sup>17</sup> e internacional<sup>18</sup>: Ágatha Félix, de 8 anos de idade, foi atingida por um projétil de arma de fogo no interior de uma Kombi, dentro do Complexo do Alemão, também no Rio de Janeiro. O policial militar que efetuou o disparo alegou que teria agido em legítima defesa, revidando tiros que teriam sido disparados por dois homens que passaram de moto ao lado da kombi – o que foi rechaçado por testemunhas oculares e pela prova pericial.

Verifica-se, historicamente, uma tentativa de legitimar as injustificáveis brutalidades praticadas por agentes de segurança pública com fulcro na existência de um suposto estado de exceção: algumas providências estatais incidiriam sobre uma situação fática excepcional à revelia da solução normativa para ela prevista<sup>19</sup>. Significa dizer que, diante da inexistência de previsão legal disciplinando, de forma específica, situações de guerra, a solução seria criar uma norma ad hoc, mediante a técnica da exceção<sup>20</sup>.

A falácia dessa construção teórica, porém, reside precisamente na ausência de anormalidade: a letalidade policial apurada nas cidades brasileiras, longe de ser exceção, é a regra vivenciada diariamente pelos homens matáveis, quais sejam, os cidadãos negros, pobres e periféricos.

Não bastasse tal constatação, a situação parece se agravar com as recentes tentativas de se legitimar, a partir de alterações normativas, todo e qualquer homicídio praticado por agentes de segurança pública. Trata-se da proposta contida no projeto de lei apresentado pelo Ministro Sérgio Moro que buscava estender a legítima defesa ao “agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, prevenisse injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem” e acrescentar um parágrafo 2º ao art. 23 do Código Penal para consignar que “o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

Após alterações realizadas durante o processo legislativo, a lei nº 13.954/2019, vulgarmente conhecida como “projeto anticrime”, foi publicada e acrescentou ao art. 25 do Código Penal o seguinte parágrafo: “observados os requisitos previstos

<sup>17</sup> Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/policial-militar-e-denunciado-pela-morte-da-menina-agatha-no-rio.shtml>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>18</sup> Disponível em <<https://www.theguardian.com/world/2019/sep/22/brazilians-blame-rio-governors-shoot-to-kill-policy-for-death-of-agatha-felix-girl-8>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>19</sup> VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017. P. 25.

<sup>20</sup> ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente. P. 92.

no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Trata-se de expressão do lawfare, um fenômeno multifacetado que não possui definição unânime na doutrina. Para Orde Kittrie<sup>21</sup>, o conceito abarca dois elementos: (i) a utilização da legislação para criar efeitos semelhantes àqueles almejados por uma ação militar convencional; e (ii) a ação deve ser motivada pelo desejo de enfraquecer ou destruir o adversário. Zanin Martins e Valim definem lawfare como o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”<sup>22</sup>.

Neste contexto, nota-se que a lei 13.954/2019, ao acrescentar o supratranscrito parágrafo segundo ao art. 25 do Código Penal, conferiu legalidade ao ilegítimo modus operandi praticado pelas agências policiais, criando uma causa excludente de ilicitude para o agente de segurança pública que repelir risco de agressão. Utilizou-se o Direito, de forma estratégica, para aniquilar um inimigo. Dito de outra forma: agora o abate aos corpos matáveis parece encontrar previsão legal.

### **3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES**

O Estado Brasileiro ratificou e incorporou internamente as disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992 (Decreto nº 678/1992). Ainda no exercício de sua soberania, o Brasil optou, voluntariamente, por se submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em 10/12/1998, reconhecendo como “obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção” – conforme consigna o decreto nº 4463/2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em âmbito nacional.

Forçoso concluir, portanto, que o Brasil, enquanto Estado aderente ao tratado em questão, assumiu o compromisso de respeitar os direitos e garantias estabelecidas no acordo que, livre e soberanamente, subscreveu – sujeitando-se, em caso de

<sup>21</sup> KITTRIE, Orde. Lawfare: law as a weapon of war. Oxford: Oxford University Press, 2016. P. 8.

<sup>22</sup> ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Contracorrente. P. 21.

descumprimento, à jurisdição contenciosa da CorteIDH, cujas decisões revestem-se de inerente vinculatividade. Inexiste, portanto, qualquer violação à soberania nacional, eis que a adesão em análise ocorreu de forma voluntária.

Destaque-se, por oportuno, que o artigo 2º da CADH consigna expressamente o “dever de adotar disposições de direito interno” para tornar efetivas as disposições contidas do pacto e que o artigo 68 do mesmo diploma estabelece que os Estados se comprometem a cumprir as decisões da CorteIDH em todos os casos em que forem parte.

O objetivo central do presente trabalho restringe-se à análise do Caso Favela Nova Brasília pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por ter sido a primeira vez em que foi submetida à jurisdição contenciosa da CorteIDH a violência policial perpetrada pelo Estado Brasileiro. Não se desconhece, porém, que o Estado Brasileiro já fora anteriormente responsabilizado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo a letalidade policial – a título exemplificado, menciona-se o caso Wallace de Almeida<sup>23</sup>, um soldado negro de 18 anos que fora executado por policiais militares durante uma blitz realizada no morro da Babilônia em 1998.

### **3.2. O ESTADO BRASILEIRO NO BANCO DOS RÉUS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO COSME ROSA GENOVEVA - FAVELA NOVA BRASÍLIA**

Nos dias 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995, a Polícia do Estado do Rio de Janeiro foi responsável pela morte de 26 (vinte e seis) pessoas e pelo estupro de 3 (três) mulheres durante duas incursões na Favela Nova Brasília, situada no interior do Complexo do Alemão. Juntos, os 26 mortos receberam mais de 100 tiros, a maioria na cabeça ou próximo ao coração.

A primeira operação, realizada em 18 de outubro de 1994, resultou em atos de violência sexual contra 3 (três) jovens e em 13 (treze) execuções, todas registradas como

<sup>23</sup> No relatório nº 26/2009, a CIDH exarou as seguintes recomendações ao Estado Brasileiro:

“1. Levantar a cabo uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, por órgãos judiciais independentes do foro policial civil/militar, a fim de estabelecer e punir a responsabilidade pelos atos relacionados com o assassinato de Wallace de Almeida e os impedimentos que impossibilitaram a realização tanto de uma investigação quanto de um julgamento efetivos.

2. Proporcionar plena reparação aos familiares de Wallace de Almeida, incluindo tanto o aspecto moral quanto o material, pelas violações de direitos humanos indicadas no presente relatório e, em particular,

3. Adotar e instrumentar as medidas necessárias à efetiva implementação da disposição constante no artigo 10 do Código de Processo Penal Brasileiro.

4. Adotar e instrumentar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem discriminação racial nas operações policiais, nas investigações, no processo ou na sentença penal”.

(Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440.b.port.htm>>. Acesso em 2020.fev.25).



“resistência com mortes de opositores” nos autos do Inquérito Policial 187/94. Depois de denúncias realizadas pelas vítimas do estupro e pela jornalista Fernanda Botelho Portugal, que efetuara pesquisa de campo na favela, foi instaurado um inquérito administrativo e criada uma Comissão Especial de Sindicância para apurar os fatos. Em 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil solicitou que os autos do inquérito IP 187/94 fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA), que, por sua vez, instaurou o IP 52/94 para continuar as investigações. Em 2009, o inquérito policial foi arquivado “em razão da inevitável extinção da punibilidade pela prescrição”.

A seu turno, a segunda incursão, realizada em 08 de maio de 1995, que tinha como objetivo declarado deter um carregamento de armas que seria entregue a supostos traficantes da comunidade, resultou em lesões corporais em 3 (três) policiais civis e em 13 (treze) mortes de moradores. Dessa vez, os homicídios foram registrados nos autos do IP 61/95 como decorrentes de “confronto e forte fogo cruzado”. Em 2009, o inquérito foi arquivado porque “em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas mortas feridas”.

Em decorrência da alegada violação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*.

Os resultados consubstanciados no Relatório de Mérito 141/11 evidenciam que a CIDH reconheceu que o Estado Brasileiro seria “internacionalmente responsável pela morte de 26 vítimas como resultado do uso excessivo de força letal pela polícia, bem como pela violação sexual e estupro de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e a resultante impunidade duradoura da que gozam os perpetradores dessas violações”. Com base nas referidas conclusões, a Comissão recomendou ao Brasil (i) a realização de uma “investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis”; (ii) a eliminação da “prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência””; (iii) a erradicação da “impunidade pela violência policial em geral”; (iv) a realização de

treinamento adequado ao “pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos”, dentre outras.

Por conseguinte, o Chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou o desarquivamento do inquérito relativo à primeira incursão em 2013 e o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) ofereceu denúncia em face de 6 (seis) policiais implicados na Operação Favela Nova Brasília. A ação penal transitou em julgado sem que ninguém fosse condenado.

Em sentido similar, o segundo inquérito foi desarquivado e, em 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou o arquivamento da ação penal e declarou a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do IP, tendo registrado que os acusados estariam sofrendo “tortura psicológica” em razão da “perpetuação investigatória” por 19 anos.

Diante de tais constatações, a CIDH concluiu que o Estado Brasileiro descumpriu suas recomendações e submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Em 2017, a sentença publicada pela CorteIDH declarou, por unanimidade, que o Estado Brasileiro foi responsável (i) “pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável”; (ii) “pela violação do direito à proteção judicial”; (iii) “pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais”; e (iv) “pela violação do direito à integridade pessoal”.

A decisão dispôs, em síntese, que:

(i) o “Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença”;

(ii) “o Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual”;

(iii) “o Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação”;

(iv) “o Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país”;

(v) “o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial”;

(vi) “o Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde”;

(vii) “o Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido”;

(viii) “o Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos”;

(ix) “o Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso”.

(x) “a Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe”.

Não obstante, até o momento pouco foi feito para demonstrar que os trabalhos serão conduzidos de forma distinta e que as disposições da CorteIDH serão atendidas, como se demonstrará no próximo tópico.



## 4. REFLEXOS DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA NO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO

### 4.1. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 21

Como visto alhures, a sentença exarada pela CorteIDH determinou que o Estado Brasileira deverá conduzir, de forma eficaz, investigações sobre as incursões policiais ocorridas na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995.

Diante das graves violações de Direitos Humanos reconhecidas pela CorteIDH e da possibilidade de responsabilização internacional do Estado Brasileiro, somadas à evidência de que os órgãos estaduais não têm logrado desempenhar as funções de investigação, processamento e julgamento do caso Favela Nova Brasília de forma satisfatória, em setembro de 2019, a Procuradoria-Geral da República instaurou Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça (IDC nº 21) buscando a federalização do caso (CF, art. 109, §5º).

Até o momento, porém, as investigações permanecem em âmbito estadual, eis que houve apenas uma decisão monocrática nos referidos autos, a qual determinou a consulta ao Ministro Joel Ilan Paciornik acerca de existência de eventual prevenção.

### 4.2. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO POR PARTE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: LEI 13.060/2014

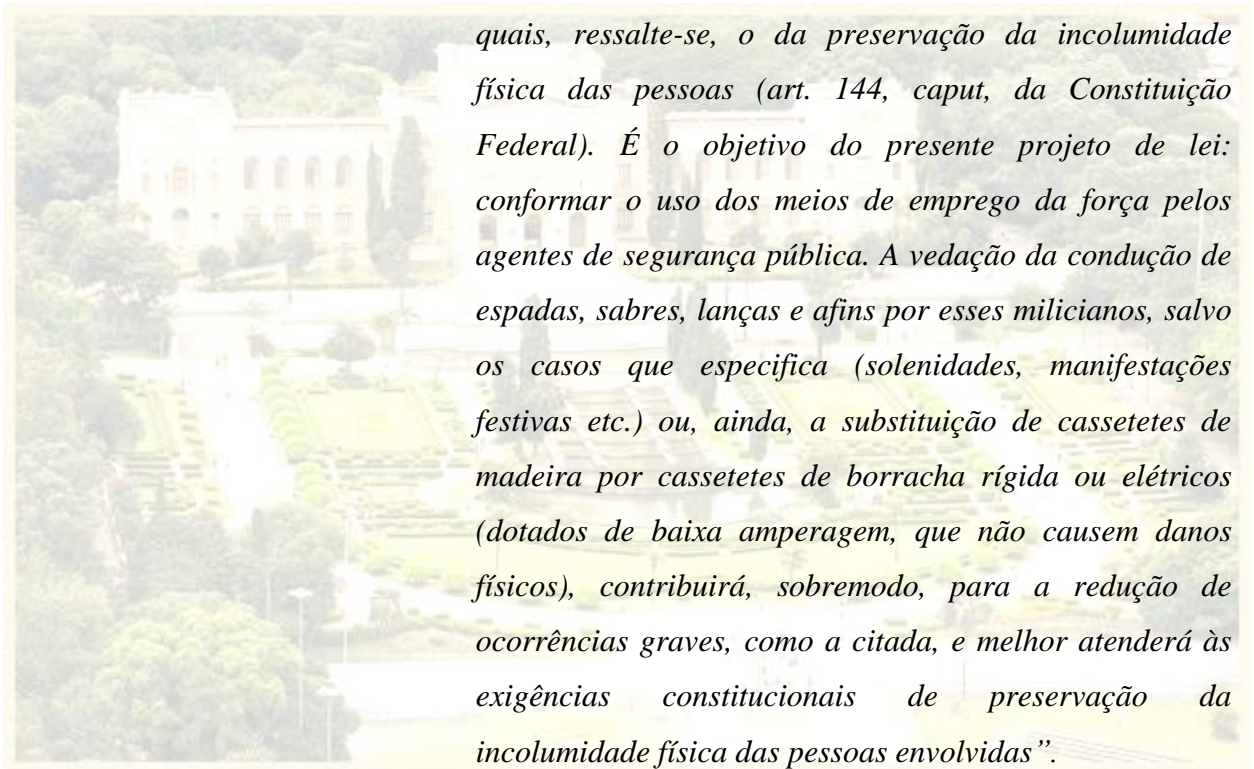
Em 2005, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei nº 256/2005<sup>24</sup> com vistas a disciplinar “o uso de equipamentos pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional”. O art. 2º do referido projeto vedava o “uso de cassetes de madeira, assim como a condução de espadas, sabres, lanças e armas congêneres, salvo, no último caso, em solenidades, manifestações festivas, comemorativas ou equivalentes”.

Na justificativa, o Senador proponente Marcelo Crivella referiu-se ao seguinte episódio:

*“Rechaçar manifestações civis à base de equipamentos dotados de extrema capacidade lesiva, tais como*

<sup>24</sup> Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4291317&ts=1567525420267&disposition=inline>>. Acesso em 2020.fev.18.

*cassetetes de madeira e até espadas, como se deu, recentemente, diante do Congresso Nacional, quando um agrupamento de polícia montada da Polícia Militar repeliu manifestantes do Movimento Sem-Terra, está longe de ser admitido como emprego suficiente e necessário da força, constituindo-se, ao contrário, em verdadeiro ato de violência. [...] A gravidade de situações como essas poderia ser minimizada se as forças de segurança pública fossem dotadas de meios mais adequados ao cumprimento de seus deveres, dentre os quais, ressalte-se, o da preservação da incolumidade física das pessoas (art. 144, caput, da Constituição Federal). É o objetivo do presente projeto de lei: conformar o uso dos meios de emprego da força pelos agentes de segurança pública. A vedação da condução de espadas, sabres, lanças e afins por esses milicianos, salvo os casos que especifica (solenidades, manifestações festivas etc.) ou, ainda, a substituição de cassetetes de madeira por cassetetes de borracha rígida ou elétricos (dotados de baixa amperagem, que não causem danos físicos), contribuirá, sobretudo, para a redução de ocorrências graves, como a citada, e melhor atenderá às exigências constitucionais de preservação da incolumidade física das pessoas envolvidas”.*



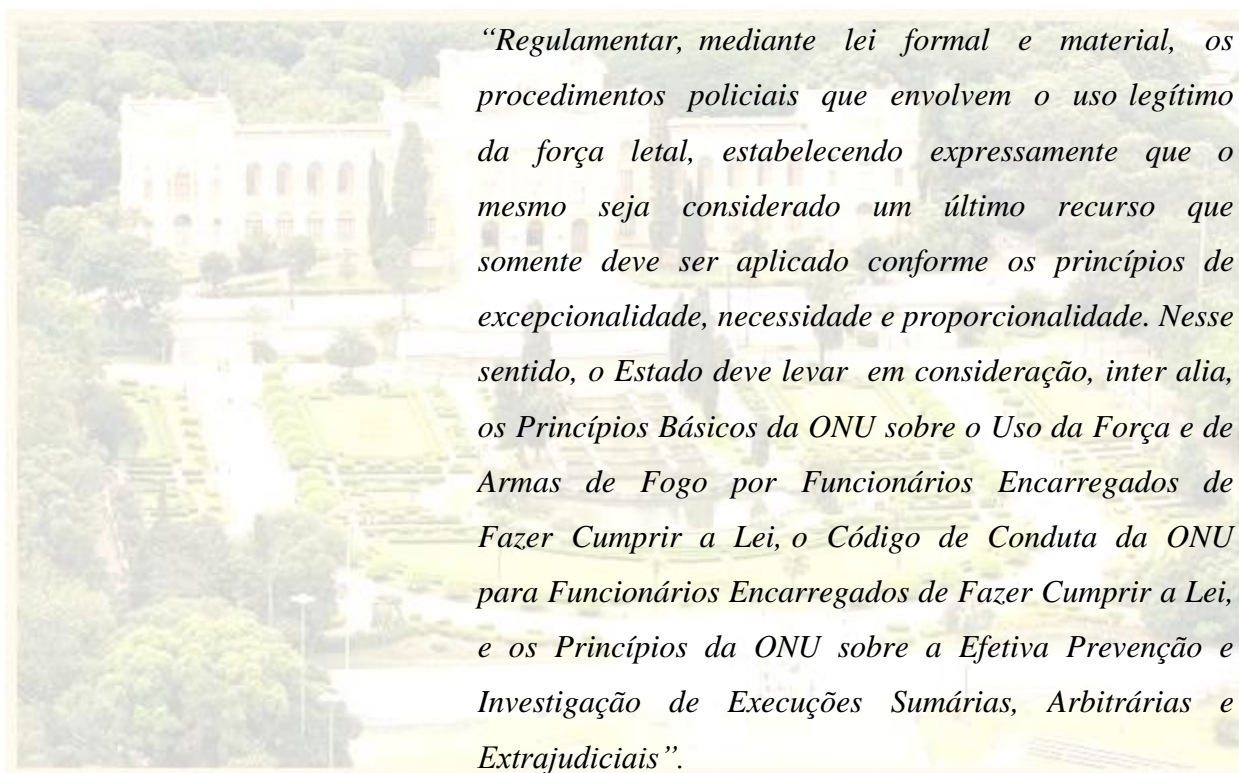
Na Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei ganhou o número 6125/2009 e a ele foram pensados os projetos n. 2122/2011, 2554/2011 e 3599/2012<sup>25</sup>.

Em 2014, foi sancionada a lei 13.060/2014, que “disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional”.



Em que pese a inexistência de menção expressa, nas justificativas apresentadas pelo Legislativo, ao Caso Favela Nova Brasília ou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não há como negar a inequívoca relação desta lei com as recomendações aplicadas pela CIDH e sentença proferida pela CorteIDH envolvendo o episódio em comento.

Compare-se, a título exemplificativo, o art. 3º da lei, que consigna que “os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais”, com o item 8 do Relatório 141/11 da CIDH, *verbis*:



Isto posto, é possível afirmar que, ainda que de forma indireta, a submissão do caso Favela Nova Brasília ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos culminou na aprovação da lei nº 13.060/2014.

#### **4.3. ABOLIÇÃO DA EXPRESSÃO “AUTOS DE RESISTÊNCIA”**

Em 2012, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana editaram a Resolução nº 08/2012 dispondo sobre a “abolição de designações genéricas como "autos de resistência",

"resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime".

Dentre as exposições de motivos do referido ato normativo, consta, de forma explícita, o Relatório 141/2011 da CIDH, *verbis*: “Considerando o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência [...]”.

Ato contínuo, foi editada a Resolução Conjunta nº 02/2015 pelo Conselho Superior de Polícia e pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil dispendo “sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção polícia”. Consta do art. 2º da mencionada resolução que “os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, conforme o caso”.

Embora a denominação “autos de resistência” tenha sido abolida, a nova terminologia não parece satisfatória na medida em que representa a presunção de culpabilidade da vítima ao supor que estaria agindo em “oposição” a operações policiais.

Ademais, encontra-se pronto para ser votado perante o Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.471/2012, que pretende alterar o Código de Processo Penal para garantir “a preservação dos meios de prova em relação à perícia, à coleta, conservação e exame dos vestígios e a coleta da maior amplitude possível de elementos materiais aptos a permitir a correta e isenta apuração pelos órgãos do sistema de justiça, sempre que da ação dos agentes do Estado resultar ofensa à integridade corporal ou à vida de qualquer cidadão”. Veja-se excerto da justificativa do projeto em análise:

*“A proposta assegura ainda que não haverá mais uma tramitação específica de procedimentos que tenham como objeto central a resistência, sempre que esta tiver como resultado uma ofensa física ou mesmo morte. Nesses casos, deverá ser respeitada a apuração primordial tanto do evento morte quanto das eventuais lesões corporais, segundo as competências materiais determinadas pela legislação vigente e aplicadas a tais atos. Afasta-se assim,*

*qualquer possibilidade de que uma eventual resistência de um cidadão a ordem legítima de autoridade pública prevaleça sobre eventual consequência letal da ação do agente público.”*

Trata-se, precisamente, de cumprimento ao excerto da sentença da CorteIDH que determinou que “o Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido”.

#### **4.4. CRIAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL: LEI 13.645/2018**

Em 11 de junho de 2018, foi sancionada a lei nº 13.645, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública (PNSPDS).

Consta do art. 4º da referida lei que são princípios da PNSPDS a “proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública”, a “proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana”, a “resolução pacífica de conflitos”, e o “uso comedido e proporcional da força”.

O art. 5º, a seu turno, consigna dentre as diretrizes da PNSPDS o “fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis”, a “formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional”, o “atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade”, a “ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas” e o “incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública”.





Entretantes, assim exsurge da justificação apresentada no então Projeto de Lei nº 3734/2012<sup>26</sup>:

*A educação é, sem dúvida, fator essencial à sedimentação do respeito aos Direitos Humanos paradigma que se espera, orientem a atuação do servidor policial.*

*[...]*

*Por fim, o Projeto de Lei trata da segurança cidadã, que se traduz na parceria dos órgãos de segurança com a comunidade na análise, planejamento e controle das intervenções, atribuindo-se assim, um papel fundamental à cidadania no funcionamento e controle das organizações policiais. A segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós. O Programa Nacional da Segurança Pública do Governo Federal considera necessária a reforma das polícias para torná-las instituições eficientes, respeitosas dos Direitos Humanos e voltadas para a construção da paz. Afirmar que o cidadão é o destinatário dos serviços de segurança pública significa reconhecer que compete à polícia trabalhar pelo estabelecimento das relações pacíficas entre os cidadãos respeitando as diferenças de gênero, classe, idade, pensamento, crenças e etnia, devendo criar ações de proteção aos direitos dos diferentes. Com isso, não se pretende a abdicação da força, mas seu uso - quando necessário - de forma proporcional.*

<sup>26</sup> Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=542102>>. Acesso em 2020.fev.26.

Nota-se, portanto, que apesar da inexistência de menção expressa ao Caso Favela Nova Brasília, a lei 13.645/2018 almejou concretizar a sentença proferida pela CorteIDH ao ter como escopo a reforma das polícias, o respeito aos direitos humanos e a concretização da Segurança Cidadã<sup>27</sup>.

#### 4.5. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em atenção ao disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH, bem como ao consignado no art. 30 de seu Estatuto e na sentença publicada no Caso Favela Nova Brasília, incumbe à CorteIDH verificar o cumprimento, por parte do Estado Brasileiro, das obrigações fixadas em sua decisão.

Em Resolução publicada em 30 de maio de 2018<sup>28</sup>, a Corte IDH declarou que o “Brasil cumpriu com a restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos do montante disposto no parágrafo 362 e no vigésimo segundo ponto resolutivo da Sentença do caso Favela Nova Brasília”.

Em nova Resolução publicada em 07 de outubro de 2019<sup>29</sup>, a Corte IDH verificou que o Estado deu apenas parcial cumprimento às medidas de publicação e difusão da sentença. Concluiu o órgão jurisdicional que o Brasil publicou o resumo oficial da sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, bem como a íntegra da sentença e seu resumo no sítio oficial do Governo Federal e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. O caso foi devidamente difundido, ainda, nas contas do *twitter* e do *facebook* do Ministério de Direitos Humanos, do Ministério de Relações Exteriores, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro e do Governo do Rio de Janeiro. Restam pendentes, porém, as publicações da sentença e de seu resumo no sítio oficial do Governo do Rio de Janeiro.

Passados mais de vinte e cinco anos da chacina ocorrida no Complexo do Alemão, o procedimento de supervisão do cumprimento das demais medidas fixadas pela sentença permanecem inconclusas e serão valorados pela Corte em resoluções futuras.

<sup>27</sup> Para aprofundamento do tema, sugere-se a leitura do Relatório sobre Segurança Cidadão e Direitos Humanos elaborado pela CIDH. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/15cs2yuoela>>. Acesso em 2020.fev.25.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/fbdairpukn4?page=1>>. Acesso em 2020.fev.25.

#### 4.6. VIOLÊNCIA POLICIAL APÓS O JULGAMENTO DO CASO PELA CORTE

Não obstante, dados oficiais divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro<sup>30</sup> indicam que permanece inalterado o alarmante quadro de mortes decorrentes de intervenções policiais, como mencionado no primeiro capítulo deste artigo.

Em 2017, ano da publicação da sentença proferida pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília, foram registradas 1.127 (mil, cento e vinte e sete) mortes decorrentes de intervenções policiais no Estado do Rio de Janeiro. No ano de 2018, há notícia de 1.534 (mil, quinhentos e trinta e quatro) casos na região fluminense – e, de acordo com informações preenchidas pelos policiais nos registros de ocorrência, 99% dessas vítimas eram homens e 75% eram negros ou pardos<sup>31</sup>. Em 2019, o número aumentou para 1.810 (mil, oitocentos e dez) mortes.

A partir da análise dos números absolutos, é possível concluir que a curva da letalidade policial no Rio de Janeiro permanece ascendente desde 2017, o que significa dizer que, em relação ao número de pessoas mortas em razão de intervenção policial, a sentença proferida pela Corte IDH não teve efeitos práticos positivos.

É necessário que se destaque, neste contexto, que em 16 de fevereiro de 2018 foi decretada intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 9.288/2018) “com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”. O General Braga Netto foi nomeado interventor, em atendimento ao parágrafo único do art. 2º do referido decreto (“Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar”), o que conferiu aparência militar à intervenção civil<sup>32</sup> que durou até 31 de dezembro de 2018.

A intervenção foi precedida da aprovação da lei nº 13491/2017, que ampliou a competência da justiça militar para processar em julgar crimes “dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil” se praticados no contexto “I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa”, “II – de ação que envolva a segurança de instituição

<sup>30</sup> Disponível em: < <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>31</sup> Disponível em < <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/Letalidade.html>>. Acesso em 2020.fev.27.

<sup>32</sup> O cargo de interventor federal previsto no art. 36, §1º, da Constituição Federal possui natureza civil.

militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante” ou “III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária”.

Significa dizer, portanto, que no contexto da intervenção federal, qualquer crime cometido por militar federal em serviço, inclusive os crimes dolosos contra a vida de civis, foram julgados pela Justiça Militar. Não é difícil concluir que tal fato obstou a realização de uma investigação independente e imparcial conduzida por pessoas desvinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança.

A CIDH e o ACNUDH<sup>33</sup> alertaram para “o impacto desproporcional que a intervenção militar pode ter sobre os direitos humanos dos afrodescendentes, dos adolescentes e dos que residem nas áreas mais pobres”. Além disso, “lembraram que os Estados deveriam limitar ao máximo o uso das forças armadas para o controle de distúrbios internos. Isso se deve ao fato de que o treinamento que recebem é destinado a derrotar um inimigo militarmente, e não a proteção e controle de civis”

De acordo com Luiz Eduardo Soares<sup>34</sup>, “a intervenção foi uma manobra político-eleitoral do ilegítimo governo Temer, que estava acuado pelos sucessivos fracassos econômicos e pela impopularidade da pauta neoliberal” que adotou. Concluiu o escritor que o que se viu foi “mais do mesmo: a multiplicação de incursões militares para prisões e apreensões. Mais violência policial, mais chacinas, mais crimes contra a vida, mais mortes de policiais”.

Além de consistir em prática de lawfare, a intervenção federal liderada por militares foi de encontro aos ditames de segurança cidadã proclamados pelo SIDH e agravou a situação de violência no Rio de Janeiro, como demonstram os índices oficiais fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública supramencionados.

Por derradeiro, não há como deixar de mencionar as observações realizadas pela CIDH em visita in loco ao Brasil ocorrida entre 5 e 12 de novembro de 2018. Trasladam-se alguns aspectos do relatório publicado, os quais demonstram que, mesmo após o julgamento do Caso Favela Nova Brasília, persiste a preocupação da Comissão com a letalidade policial nas cidades brasileiras<sup>35</sup>:

<sup>33</sup> Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em 2020.fev.28.

<sup>34</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar. São Paulo: Boitempo, 2019. P. 12.

<sup>35</sup> Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em 2020.fev.28.



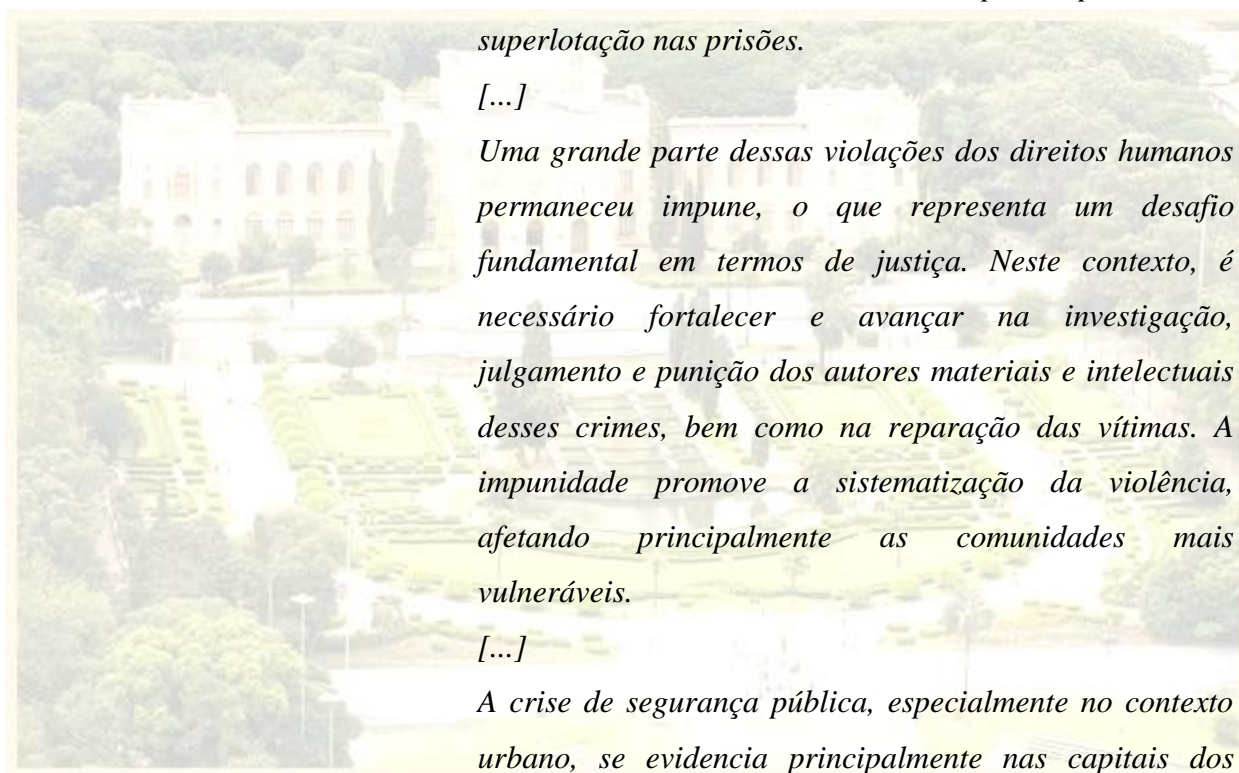
*A CIDH também observa que o sistema jurídico-criminal brasileiro é marcado por uma duplicidade: por um lado, a crônica impunidade dos crimes cometidos contra as populações mais vulneráveis; e, por outro, o impacto desproporcional do aparato repressivo do Estado contra essas mesmas populações. Permanecendo impunes, as violações cometidas por agentes de segurança pública atingem um caráter sistemático em todo o país, enquanto o encarceramento em massa dos mais pobres produz uma superlotação nas prisões.*

*[...]*

*Uma grande parte dessas violações dos direitos humanos permaneceu impune, o que representa um desafio fundamental em termos de justiça. Neste contexto, é necessário fortalecer e avançar na investigação, julgamento e punição dos autores materiais e intelectuais desses crimes, bem como na reparação das vítimas. A impunidade promove a sistematização da violência, afetando principalmente as comunidades mais vulneráveis.*

*[...]*

*A crise de segurança pública, especialmente no contexto urbano, se evidencia principalmente nas capitais dos estados, onde se registra um aumento de casos de uso excessivo da força pela polícia, crescente militarização das políticas de segurança pública e a repressão a protestos. Da mesma forma, a taxa de homicídios aumentou, principalmente com o uso de armas de fogo e principalmente contra jovens negros*





## 5. CONCLUSÃO

A letalidade policial vem sendo utilizada como política pública por parte dos governantes brasileiros. Há uma tentativa irracional de se justificar o uso ilegítimo da força e a necropolítica com fulcro na existência de um suposto estado de exceção que, de excepcional, não tem nada – no Brasil, as mortes decorrentes de intervenções policiais fazem parte do cotidiano da população em situação de vulnerabilidade há anos.

Negros, pobres, favelados e periféricos são diuturnamente executados pelos agentes públicos, que muitas vezes atuam embasados pelo Direito. As leis nº 13.491/2017 (que ampliou a competência da justiça militar) e nº 13.954/2019 (que criou uma causa específica de legítima defesa para os agentes de segurança pública) são exemplos notórios de utilização do lawfare para exterminar as vidas consideradas indignas.

Neste contexto, enfatize-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência jurisdicional foi reconhecida pelo Brasil de forma voluntária e soberana, responsabilizou o Estado pelas falhas no processo de investigar, processar e punir os policiais responsáveis por vinte e seis homicídios e três estupros durante a incursão ocorrida na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. Trata-se da primeira condenação do país em âmbito internacional relacionada à violência policial.

É indubitável que a submissão do caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos trouxe reflexos positivos no ordenamento jurídico interno. Cite-se, nesta seara, o advento da lei nº 13.060/2014, que prioriza a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo por parte dos agentes de segurança pública. É imperioso mencionar, ainda, a abolição da expressão “auto de resistência” para registrar as mortes perpetradas por policiais, como consignam a Resolução nº 08/2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e a Resolução Conjunta nº 02/2015 editada pelo Conselho Superior de Polícia e pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil. Por derradeiro, destaca-se a criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social pela lei nº 13.645/2018.

Não obstante, a empiria demonstra que, mesmo após a responsabilização internacional do Estado Brasileiro, o quadro de violação de Direitos Humanos decorrente de ações policiais vem se agravando. Dados oficiais divulgados pelo Instituto de Segurança

Pública do Rio de Janeiro indicam o aumento do número de mortes decorrentes de intervenções policiais nos últimos anos. Em sentido semelhante, relatório divulgado em 2018 após visita in loco pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou que “permanecem impunes” as violações cometidas por agentes de segurança.

Conclui-se, pois, que, embora necessária, a responsabilização internacional do Brasil não foi suficiente para promover uma alteração significativa do panorama da letalidade policial. É preciso vontade política interna para reformar as polícias, valorizar os profissionais que atuam na área da segurança pública e aproximar o Estado das comunidades que vivem em territórios vulneráveis para, assim, construir uma política de Segurança Cidadã.

## BIBLIOGRAFIA

AGAMBEM, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2006.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a desconstrução do poder punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

KITTRIE, Orde. Lawfare: law as a weapon of war. Oxford: Oxford University Press, 2016.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1 Editora, 2018.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 2ª ed. São Paulo: Editora CEI, 2017.

SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar. São Paulo: Boitempo, 2019.

VALIM, Rafael. Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Contracorrente.

All Rights Reserved ©

Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

[academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br](mailto:academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br)

[www.apd.org.br](http://www.apd.org.br)



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)